



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0571/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0571/1998 DE 25/08/98

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

E M E N T A:

Dispoe sobre o limite unico de velocidade de veiculos em toda a extensao de uma via publica e estabelece os limites maximos de velocidade para veiculos nas vias publicas do municipio que especifica, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:41:14

00000016092-03



ARQUIVADO EM

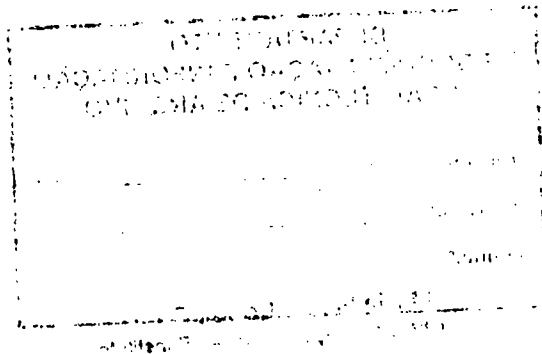
22/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

28
45

22/09/08

147 31



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

29

do processo nº

P.L. 571

de 19

98

09/01/2001

(a)

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

09/01/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	29 fls.
Arquivo em	22.01.2001
O Func.º	
Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituto	

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE, juntado nesta data pagar a/ informação documental rubricado sob
fôlha n. 29, 09/01/01 a) *SD.*

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV



- 17 -

DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, o recorrente confia que o Excelso Plenário se manifestará favoravelmente pelo recurso, no sentido de rejeitar o parecer da DD. Comissão de Constituição e Justiça, para que em consequência, a proposição em apreço seja encaminhada às demais Comissões, a fim de que tenha a sua normal tramitação, fazendo-se dessa forma, a mais cristalina Justiça.


José Índio Ferreira do Nascimento
1º Vice-Presidente



CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (Lei nº 9.503/97):

“Art. 24 - Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;”

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

15. Como se vê, o projeto não esbarra em nenhum dispositivo legal e está devidamente amparado pelo nosso ordenamento jurídico, razão pela qual, pode ter o seu curso normal, ademais, vai propiciar uma melhor fluidez no tráfego sem fomentar a indústria da multa, por todos os aspectos já exaustivamente suscitados acima e na justificativa apresentada.



- 15 -

14. Para maior compreensão e facilidade, o recorrente transcreve abaixo os referidos dispositivos legais, os quais dão amparo ao projeto, a saber:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

“Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

....

XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 179 - Ao Município compete organizar, prover, controlar e fiscalizar:

I - o trânsito no âmbito de seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estrutura.”



- 14 -

pedestres, quanto de veículos, é objeto do poder de polícia. Nas grandes cidades, principalmente, o movimento de pedestres é regulado por posturas municipais, que estabelecem, entre outras regras de disciplinamento, áreas vedadas aos pedestres; mão e contra-mão do trânsito de pessoas; obediência a placas e a sinalização automática de vias públicas” (Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 4ª edição, pág. 125).

Conclusão

13. Portanto, a matéria constante da propositura, derradeiramente não é serviço público, e por outro lado é efetivamente de competência municipal, estando assim, devidamente amparada pelo art. 30, incisos I e II da Constituição Federal; pelo art. 13, incisos I, II e XVI, art. 37, “caput”, e art. 179, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município, bem como pelo art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).



- 13 -

Trânsito - Assunto de Interesse Local -
Competência do Município

11. Somente à título de argumentação, já que o parecer não tenha questionado a competência do Município nessa matéria, até porque, **hoje em dia não se discute mais o direito do Município de regular o trânsito em seu território**, principalmente depois da edição do novo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e, antes mesmo da edição do novo Código, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, já deixou consignado:

“Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, LIMITES DE VELOCIDADE e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade” (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros Editores, pág. 320).

12. O eminente NÉLSON SCHIESARI, dentro desse contexto, observa:

“Polícia de trânsito e tráfego. Matéria, aliás, do peculiar interesse do Município, o trânsito, tanto de



- 12 -

10. A questão dos limites de velocidade está inserida no “Poder de Polícia” administrativa do Município, que configura uma prerrogativa da Administração Pública de estabelecer limitações ao tráfego de veículos para preservar o interesse público.

O projeto consiste basicamente na mera alteração de algumas placas de limites de velocidade, o que a toda evidência, não se pode considerar isso como sendo serviço público, mas sim função pública ou o exercício pleno do poder de polícia administrativa municipal.

Assim, dentro desse raciocínio, Hely Lopes Meirelles, conclui:

“A Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas” (in, Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed, 3ª tiragem, Malheiros Editores, pág. 519).



- 11 -

7. A extensão que se está dando a serviço público, anula qualquer iniciativa dos vereadores de legislar, pois, se tudo o que a Administração faz é serviço público, estaria privilegiando demasiadamente o Executivo em detrimento do Legislativo Municipal.

8. Por isso, não se pode dar abrangência ilimitada a serviço público, contrariando o próprio espírito da Lei Orgânica, sendo mais realista que o rei, sob pena de deixar a Câmara Municipal acuada e de mãos atadas.

9. O parecer diz que o projeto contraria a Lei Orgânica do Município, mas é justamente na Lei Orgânica que vamos encontrar o amparo para a matéria do projeto, conforme ficou manifestamente demonstrado e, como se ainda não bastasse, dentro dessa atribuição da Administração Pública de colocação de placas de limites de velocidade, a Lei Orgânica em seu art. 13, XVI, ainda reza:

“Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública.”



- 10 -

6. Vale salientar que o projeto em questão não trata de serviço funerário, cemitérios públicos, administração do lixo e nem de limpeza das vias e logradouros públicos, e muito menos de transporte coletivo.

A Lei Orgânica ao tratar de serviço público, exige como requisitos fundamentais a regularidade, pontualidade e uniformidade e, a matéria constante do projeto em apreço não se enquadra nesses requisitos, porque não tem o caráter de serviço público na verdadeira concepção da palavra, o que equívale dizer que há a inexistência de efetivo serviço público, mas sim exercício "in concreto" do poder de polícia ou função pública, e **jamais serviço público propriamente dito**.

Nesse sentido, o prof. DIÓGENES GASPARINI, preleciona:

"Os serviços públicos devem ser prestados aos usuários segundo os princípios da permanência, da generalidade, da eficiência, da modicidade e da cortesia, conforme o magistério da maioria dos especialistas" (in, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 3ª ed., pág. 231).



- 09 -

5. A própria Lei Orgânica do Município, em seu art. 123, ao tratar de serviço público, nos dá a noção almejada de serviço público no Município, assim dispondo:

“Art. 123 - Os serviços públicos constituem dever do Município.

Parágrafo único - Ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem discussão de qualquer espécie.”

E, o art. 125 da Lei Orgânica, destaca os principais serviços públicos:

“Art. 125 - Constituem serviços municipais, entre outros:

I - administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas;

II - administrar a coleta, o tratamento e o destino do lixo;

III - efetuar a limpeza das vias e logradouros públicos.”



- 08 -

JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, ensina que não se pode confundir serviço público com função pública, e prossegue:

“Função é palavra de significado eminentemente dinâmico, que encerra a idéia de movimento, vida, atividade: é toda atividade exercida por um órgão para a realização de determinado fim.

Embora haja entre o serviço público e a função pública uma nota comum, característica - atividade - tal nota, se bem que necessária, não é contudo suficiente para identificar, a ponto de confundi-las, essas duas importantes noções do direito público.

Por outro lado, não se vai ao ponto de afirmar que se excluam as referidas noções, pois, como acentua Matos de Vasconcelos, a função pública existe para satisfação do interesse da coletividade e o serviço público é uma decorrência lógica e natural daquela.

Função pública e serviço público são, pois, expressões que se completam.

A função pública, administrativa, como a função legislativa e a função jurisdicional, são instituições distintas das de serviço público propriamente dito.” (obra citada, págs. 410 e 411).



- 07 -

para conseguir noção clara e sintética do que se deve entender por serviço público.

Raro, pois, o expositor que, devendo utilizar a consagrada expressão, não se empenhe, preliminarmente, com cautela especial, em obter conceito próprio para examinar a realidade proteiforme que as palavras serviço público procuram traduzir.

Conquanto difícil, é indispensável definir a mencionada expressão, porque não se pode fazer estudo completo, a respeito da função pública e da posição do funcionário público dentro da máquina administrativa do Estado, sem que se tenha noção exata do que é serviço público.

Se não se aclara estão noção, corre-se o risco certo de incidir, por exemplo, na identificação do serviço público com a função pública, que constituem, no entanto, aspectos bem distintos da mesma realidade, se bem que com alguns necessários pontos de contato." (in, CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 11ª edição, Ed. Forense, págs. 397 e 398).



- 06 -

4. Assim, dentro desse contexto, está se confundindo:

- a) "Obra" com serviço público;
- b) "Exercício do poder de polícia do Município" com serviço público;
- c) "Funções públicas" com serviço público;
- d) "Serviços em geral prestados pela Administração" como sendo serviço público;
- e) "Serviços de interesse público" com serviço público;
- f) "Atribuições e afazeres de qualquer natureza do Poder Público" com serviço público
- g) "Tudo que a Prefeitura faz" como sendo serviço público.

Por isso, deve-se ter cautela especial nesse campo, para entender com precisão o que seja serviço público. Nesse sentido, **JOSÉ CRETELLA JÚNIOR**, ao discorrer sobre serviço público, preleciona:

"Considerada por alguns como incerta e flutuante, por outros como não correspondendo dentro da doutrina que se examina, a um conceito bem delineado, visto ser noção permanente doutrinária em desacordo com a realidade, vem constituindo permanente barreira com que lutam quase todos os especialistas da matéria que se esforçam, há muito,



- 05 -

DO DIREITO:

Não é serviço público propriamente dito

1. O parecer da douta Comissão tratou o tema como: “**serviço público por excelência**”, o que não é verdade, já que serviço público por excelência, data máxima vênica, é o transporte público, e o projeto não tem nada de transporte público. A temática tratada no projeto é totalmente outra.

2. **Não se pode confundir serviço público com função pública**, com tarefa, obrigação, atribuição e afazeres do Poder Público. Lógico que a colocação de placas de limites de velocidade só pode ser feita pelo Poder Público e não pelo particular, o que não significa que isso seja serviço público.

3. Se entender que o simples fato de mudar uma placa de velocidade é serviço público, então tudo que a Prefeitura executa, presta ou que dependa da Administração é serviço público. E, chegaríamos ao absurdo de entender que até mesmo a colocação de uma simples placa de denominação de rua também é serviço público; logo, **pode-se fechar a Câmara Municipal**, porque os vereadores não poderão legislar sobre nada, já que as leis que disponham sobre tudo o que a Prefeitura e seus órgãos executam é de iniciativa privativa do Prefeito.



- 04 -

de 04/11/98, entendendo em suma que a matéria constante da propositura trata-se de **serviço público** e, assim sendo, **somente o Prefeito tem a iniciativa para propor tais projetos**, in verbis:

PARECER Nº 1543/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0571/98

“Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento que estabelece os limites máximos de velocidade nas vias públicas do Município de São Paulo e institui limite único de velocidade em toda a extensão de uma mesma via pública.

Em que pesem os nobres propósitos do autor, a presente propositura não tem condições de prosseguir porque porta vício de iniciativa.

Com efeito, embora a matéria constante da presente propositura insira-se na chamada competência municipal para regular o trânsito da cidade, por ser a regulação do trânsito serviço público por excelência, a matéria somente poderá ser disciplinada por lei de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do disposto no § 2º do art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por todo o exposto somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/10/98.”

Wadih Mutran - Presidente

Salim Curiati (Contrário)

Arselino Tatto - Relator

Viviane Ferraz

Milton Leite

Ivo Morganti



- 03 -

5. Por outro lado, o recorrente propõe que à **noite, bem como nos domingos e feriados**, o limite de velocidade pode ser superior em 20 km/h na média em relação a velocidade estabelecida, já que as vias estão sempre mais livres, sendo uma medida sensata e condizente com as condições de trânsito e o fluxo de veículos alterar os limites nessa proporção, uma vez que os **limites atuais de velocidade, estão obsoletos**, porque fazem parte da antiga política de **racionalização de combustível da década de 1970**, e estão mais propícios a fomentar a indústria de multas do que algo mais sério, tornando o trânsito cada vez mais lento e caótico, provocando um **excesso de vagarosidade**.

6. O recorrente lembra que os limites atuais de velocidade estão também incompatíveis com a reformulação que sofreu a frota de veículos que circula em São Paulo. Hoje os veículos estão tecnologicamente mais capacitados para transitar com segurança em velocidades muito além das estabelecidas atualmente.

7. Pois bem, a douta Comissão de Constituição e Justiça, através de seu ilustre relator Ver. Arselino Tatto, apresentou **parecer sob o nº 1.543/98**, opinando pela ilegalidade do projeto em epígrafe, tendo um voto contrário (pela legalidade), o qual foi publicado no D.O.M.



- 02 -

2. O recorrente visou com isso, a melhor fluidez do tráfego de veículos (e sem favorecer a indústria da multa), para facilitar a vida dos usuários das vias, e tornar a cidade menos caótica e confusa.

3. O recorrente salienta que atualmente ninguém sabe exatamente qual o limite de velocidade para se trafegar nas ruas, pois as constantes mudanças de velocidade numa mesma rua provocam a distração dos condutores de veículos que, preocupados em não infringir a norma ou de serem "autuados" pelos inúmeros radares fotográficos e com medo de não incidirem no regime de pontuação do novo Código, ficam a todo momento procurando essas placas, para saber **qual a velocidade permitida em cada trecho da via**, o que sem dúvida é um meio perigoso para a segurança do trânsito, que pode acarretar acidentes, além de prejudicar a fluidez normal do tráfego.

4. E, no que tange aos limites de velocidade, o recorrente entende que o limite de velocidade nas vias expressas fixado atualmente em 80 km/h ou 90 km/h, dependendo da via, não corresponde a realidade e também prejudica a fluidez do tráfego e só favorece a indústria da multa. De modo que, a propositura padroniza o limite em 100 km/h em todas as vias expressas do Município.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 122 de proc.
n.º PL-571 de 1998
ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

RECURSO

11 - REC
11-0166/1998

RECORRENTE: Ver. José Índio Ferreira do Nascimento
Projeto de Lei nº 0571/98

RECORRIDO: Comissão de Constituição e Justiça
Parecer nº 1.543/98 (Ilegalidade) - D.O.M. de 04/11/98

RAZÕES DE RECURSO

Colendo Plenário,

Nobres Vereadores:

DOS FATOS:

1. O recorrente apresentou projeto de lei, dispondo sobre dois aspectos:

a) instituindo o limite único de velocidade de veículos em toda a extensão de uma via pública;

b) estabelecendo os limites máximos de velocidade para veículos em determinadas vias do Município.

Sequiem juntados nesta data dezenete documentos
rubricados sob fls. = 12 = a = 28 =, que compõem o
recurso nº 166/98. Em 03.12.98

ANA PAULA KARIOL
12/02/98
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 04 de novembro de 19 98

Memo No. 216 / 98

Ao nobre Ver. JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Proc. n.º 111
Folha n.º 11
n.º PL-571 de 1998
8 funcionários
ANA T. P. C.
Oficial Legislativo

O PL- 571 / 98, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

RECEBIDO NA A. T. M.:
Em 01/11 / 1998
às 18:35 hrs hrs s

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

SBC. Deborah R.
José Índio Ferreira do Nascimento
Vereador

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 04 11 19 98
 página 40 coluna 1ª
 Conferido: M

~~9 8P 01 F2~~

A. A. T. M.
 Em 04/11/98

M
 Marlene S. de Oliveira
 Secretária

Segue juntado nesta data memo rubricado sob
 fls. = 11 =. Em 04.11.98

Az
 ANA PAUL KARRUZ
 Oficial Legislativo



PUBLICADO EM
27/10/1998

Folha No. 10 do proc.
No. 571 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1543/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0571/98

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento que estabelece os limites máximos de velocidade nas vias públicas do município de São Paulo e institui limite único de velocidade em toda a extensão de uma mesma via pública. Em que pesem os nobres propósitos do autor, a presente propositura não tem condições de prosseguir porque porta vício de iniciativa.

Com efeito, embora a matéria constante da presente propositura insira-se na chamada competência municipal para regular o trânsito da cidade, por ser a regulação do trânsito serviço público por excelência, a matéria somente poderá ser disciplinada por lei de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do disposto no § 2º do art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por todo o exposto somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/10/98

17 - RELCOM
17-0738/1998

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01/09/98 às 13:00 hs.

Ao Nobre Vereador

Arso Lima Neto

para relatar

em 15 de Set Sala da Comissão da Constituição e Justiça

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 10

Em 04 de 11 de 98

(a) m



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 09

do processo n° 571 de 19..... 98 27 08 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 27-08-98

PL. 451/98.

ADELINA CICONE

Reg. 100.406

ATM

A Com. de Const. e Justiça

27 / 8 / 98

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.



Art. 2º - Nas vias expressas do Município, a velocidade máxima para veículos será de 100 km/h (cem quilômetros por hora).

Parágrafo único - Nas demais vias, a velocidade máxima para veículos será estabelecida de acordo com as peculiaridades locais de cada via, observando-se o disposto no art. 1º.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, consideram-se vias expressas, aquelas caracterizadas pelo trânsito rápido, a saber:

- a) Marginal do Rio Tietê;
- b) Marginal do Rio Pinheiros;
- c) Av. 23 de Maio;
- d) Av. Rubem Berta;
- e) Av. Moreira Guimarães;
- f) outras vias, cuja velocidade máxima para elas estabelecida, seja igual ou superior a 80 km/h.

Art. 4º - No período noturno, compreendido das 20 h (vinte horas) às 6 h (seis horas), bem como nos domingos e feriados, a velocidade máxima nas vias do Município, será de:

I - 110 km/h (cento e dez quilômetros por hora), nas vias expressas;

II - 90 km/h (noventa quilômetros por hora), nas vias cuja velocidade máxima para elas estabelecida, seja igual a 70 km/h (setenta quilômetros por hora);

III - 80 km/h (oitenta quilômetros por hora), nas vias cuja velocidade máxima para elas estabelecida, seja igual a 60 km/h (sessenta quilômetros por hora);



IV - 70 km/h (setenta quilômetros por hora), nas vias cuja velocidade máxima para elas estabelecida, seja igual a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora);

V - 60 km/h (sessenta quilômetros por hora), nas vias cuja velocidade máxima para elas estabelecida, seja igual a 40 km/h (quarenta quilômetros por hora).

Parágrafo único - Nas demais vias, os limites de velocidade máxima no período noturno, bem como nos domingos e feriados, permanecem inalterados.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1998


JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, tem por finalidade ordenar e uniformizar o trânsito de veículos na cidade, pois a cidade está um verdadeiro caos, onde ninguém sabe exatamente qual o limite de velocidade para se trafegar nas ruas.

Em que pese as placas indicando, não é o suficiente, até porque numa mesma rua existem vários limites de velocidade.

A cidade está desordenada e confusa. As placas existentes **causam acidentes**, pois desviam a atenção dos motoristas que, preocupados em não serem multados, **ficam a toda momento procurando placas de velocidade e olhando para o velocímetro**, numa verdadeira neurose urbana, que não tem precedente em nenhum lugar civilizado do mundo.

O Poder Público Municipal estabeleceu o seguinte método para se dirigir em São Paulo: **Acelera, freia, acelera, freia, acelera...** É assim que se deve dirigir em São Paulo, em constante stress imposto pelo Poder Público, sob pena de ser multado pelos inúmeros radares fotográficos e lombadas eletrônicas que se proliferaram pela cidade, é **“um olho no velocímetro do carro e outro procurando placas de velocidade.”**



- 02 -

Qual o intuito de vários limites de velocidade numa mesma via? Reduzir acidentes? Ora, só se pode deduzir que é para gerar confusão mesmo, com o intuito de instituir a indústria da multa e aumentar a arrecadação.

Nas Marginais dos Rios Tietê e Pinheiros, é um verdadeiro transtorno: **existem 4 (quatro) limites de velocidade: 90 Km/h; 80 Km/h; 70 Km/h e 60 Km/h.** Indaga-se: Qual a velocidade que os motoristas devem observar nessas vias? Todas, desde que fiquem procurando a todo instante as placas de sinalização. Sem falar que há trechos nas marginais, onde o **limite de velocidade passa bruscamente de 90 km/h para 80 km/h**, sendo que a **distância entre as duas placas de sinalização é de menos de 100 metros.** O motorista é surpreendido e obrigado a frear em questões de segundo, para não ser multado, correndo o risco de ser abalroado pelo veículo que vem atrás.

Ora, na Marginal Pinheiros, por exemplo, há vários trechos onde **a velocidade passa subitamente de 90 km/h para 60 km/h em curta distância.** E é justamente no ponto onde a velocidade máxima é de 60 km/h que existe um radar fotográfico, colocado estrategicamente como uma verdadeira “**armadilha**”, pronta para surpreender os veículos e flagrar o motorista desatento que trafegava pensando que o limite era de 90 km/h. Ora, isso é um absurdo inconcebível, que revela o **caráter punitivo e não educativo desses radares** em meio a toda essa confusão de placas de limites de velocidade.



- 03 -

Nas vias locais das Marginais dos Rios Tietê e Pinheiros, ora o limite é fixado em 70 km/h, ora é fixado em 60 km/h, se alternando assim sem a mínima necessidade.

Na **Av. dos Bandeirantes**, o limite de velocidade inicia-se com várias placas alardeando o limite de 70 km/h (próximo ao Túnel Maria Maluf), para logo após mudar repentinamente para 60 km/h. Por que não instituir em toda a sua extensão o limite de 70 km/h?

Na **Radial Leste**, o limite é de 60 km/h e, embora já seja um limite baixo para essa via, exigindo um esforço descomunal dos motoristas para trafegar nessa velocidade, paradoxalmente há trechos em que o limite é de 40 km/h.

Por quê a variedade de limites de velocidade? Se determinados trechos apresentam um perigo maior, o Poder Público tem a obrigação de afixar **placas de advertência e não placas de limites de velocidade**. As placas de advertência ou similares, estão contempladas no novo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), mas parece que o Poder Público não tomou conhecimento, bem como não tomou conhecimento que o próprio Código já estabelece que **é dever de todo condutor de veículo trafegar com velocidade reduzida e redobrada atenção diante de determinados locais, sob pena de se cometer infração e sofrer as penalidades nele previstas** (art. 220, do Código de Trânsito).



- 04 -

Por isso, não há a necessidade do Poder Público controlar o tráfego impondo limites de velocidade a todo instante, e sim implantar uma sinalização adequada numa via.

Aliás, as constantes mudanças de velocidade, tornam o trânsito cada vez mais caótico e os motoristas cada vez mais tensos. É inegável que a diversidade de placas de sinalização de velocidade numa mesma via, provocam a distração dos condutores de veículos que, preocupados em não infringir a norma ou de serem "autuados" pelos radares fotográficos, com medo de não incidirem no regime de pontuação do novo Código, que pode levar o "infrator" rapidamente a ter sua Carteira Nacional de Habilitação recolhida, com a suspensão do direito de dirigir, a fazer um curso de reciclagem, etc. Por isso, ficam a todo momento procurando essas placas, para saber a velocidade permitida no trecho, o que sem dúvida é um meio perigoso para a segurança do trânsito, que pode acarretar acidentes, além de prejudicar a fluidez normal do trânsito.

Assim, o limite único de velocidade em toda a extensão de uma via pública, é a medida que se impõe para acabar de vez com toda essa confusão.

Por outro lado, o limite de velocidade nas vias expressas fixado atualmente em 80 km/h ou 90 km/h, dependendo da via, não corresponde a realidade e prejudica a fluidez do trânsito e só favorece a indústria da multa.



- 05 -

De modo que, padronizando o limite em 100 km/h em todas as vias expressas, será um avanço para facilitar os usuários dessas vias.

À noite, bem como nos domingos e feriados, é evidente que o limite de velocidade pode ser maior, já que as vias estão sempre mais livres. Por isso, alterando o limite em aproximadamente em mais 30% (trinta por cento) superior à máxima permitida na vias, é uma medida sensata e condizente com as condições de trânsito e o fluxo de veículos, uma vez que os limites atuais de velocidade, estão obsoletos, porque fazem parte da antiga política de racionalização de combustível da década de 1970, e estão mais propícios a fomentar a indústria de multas do que algo mais sério, tornando o trânsito cada vez mais lento e caótico, provocando um excesso de vagarosidade.

Os limites atuais de velocidade estão também incompatíveis com a reformulação que sofreu a frota de veículos que circula em São Paulo. Hoje os veículos estão tecnologicamente mais capacitados para transitar com segurança em velocidades muito além das estabelecidas atualmente. As “carroças” fazem parte do passado, além do que, não estamos mais na crise de petróleo da década de 1970.

Com seriedade, coragem e sem hipocrisia, conseguiremos desfrutar de uma cidade mais tranqüila e menos complicada. É o que se espera com a aprovação do presente projeto, contando para isso, com a colaboração dos colegas desta Egrégia Casa.

CH
SECURITY
Cadd
D. 9 228 27 08 98
des of
- 130
C



165
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proo.
nº 571 de 1998

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 25 AGO 1998

CONSTITUIÇÃO E FINANÇAS

TRAB. TRANSP. E ATIV. ECON.

PLANO DE OBRAS

01 - PL

01-0571/1998

PROJETO DE LEI Nº.....

DISPÕE SOBRE O LIMITE ÚNICO DE VELOCIDADE DE VEÍCULOS EM TODA A EXTENSÃO DE UMA VIA PÚBLICA E ESTABELECE OS LIMITES MÁXIMOS DE VELOCIDADE PARA VEÍCULOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECRETA:

Art. 1º - O Poder Público Municipal, deverá implantar limite único de velocidade máxima para veículos, em toda a extensão de uma via pública.

Parágrafo único - Nos trechos da via onde houver necessidade de se trafegar com velocidade reduzida, o Poder Público Municipal deverá implantar placas de advertência ou sinalização viária adequada, destinadas tão-somente a avisar e orientar os usuários da existência de eventual perigo

SEÇÃO DE REVISÃO
na via.

25 AGO 1998

- DT. 10 -